



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00723753

ACÓRDÃO

17

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS** nº 449.496-3/8-00, da Comarca de **SÃO PAULO** que é impetrante o Advogado **MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA**, sendo paciente **ARNALDO JABOR**.

ACORDAM, em Terceira Câmara Criminal de Férias “Janeiro/2004” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, conceder a ordem para determinar a anulação do processo a partir da denúncia, inclusive, desclassificando os fatos para os das figuras constantes dos artigos 12, 14 e 22 todos da Lei de Imprensa. E por unanimidade, julgar extinta a punibilidade do paciente pela decadência do direito de agir, de conformidade com o relatório e voto do Relator designado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores **LUIZ PANTALEÃO** (Presidente sem voto), **SEGURADO BRAZ** (vencido, com declaração de voto) e **WALTER GUILHERME** (vencedor com declaração de voto).

São Paulo, 09 de março de 2004.



OLIVEIRA RIBEIRO

Relator Designado



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº449.496.3/8

IMPETRANTE ADV. MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA

PACIENTE: ARNALDO JABOR

O advogado Manuel Alceu Affonso Ferreira ingressou com o presente Habeas Corpus, em favor de Arnaldo Jabor, denunciado por incurso no artigo 20 , parágrafo 2º, da Lei 7.716, de 1989, alterada pela Lei 9.459, de 13 de maio de 1997, e em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Criminal do Foro Central desta Capital.

Contrapõe-se o ilustre Advogado ao ato de recebimento da denúncia ofertada contra Arnaldo Jabor, dando-o por ilícito e precipitado.

É que toda a verrina levantada contra o paciente decorreu do texto escrito por ele, posto a lume no Jornal O Estado de São Paulo, edição de 22 de outubro de 2002, sob o título "Os Terroristas Querem Matar o Amor e a Alegria".

Ante a publicação da referida matéria, sobreveio a representação dos ilustrados Promotores de Justiça Saad Mazloum e Nadim Mazloum, dando conta de que mercê do referido escrito jornalístico teria o paciente incitado o " ódio e o preconceito contra a religião Islâmica".



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebida a denúncia e ordenado o indiciamento direto do aludido jornalista, em obediência ao rito previsto nos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, já fixada a data de 02 de abril próximo futuro para o seu interrogatório, argüi o impetrante a existência de grave constrangimento ilegal a que se vê sujeito o acusado, o que se mostra remediável por esta via defensiva excepcional.

É que na espécie, conforme aduz o impetrante, em se cuidando de suposto crime perpetrado através da imprensa, claro está que os fatos teriam que permanecer adstritos aos comandos da Lei 5.290, de 09 de fevereiro de 1967.

Tecendo considerações sobre o referido tema, impreca o requerente contra o desvio injustificado, até mesmo porque, além do desarrazado alcance, vê-se o paciente despojado das vantagens inerentes às peculiaridades rituais da apontada lei especial, que lhe assegura o direito à defesa prévia (artigo 43, parágrafo), antes da recepção da denúncia.

Em conclusão, em face da severa e desarrazoada imputação levada a efeito contra o beneficiário do presente "writ", requer o impetrante a concessão da ordem, para anular o processado, a partir da citação inicial, inclusive, para que se dê conserto a erronia posta em relevo.

Cobradas as informações da digna autoridade judiciária apontada como coatora, a resposta se encontra a fls.

FLAVIA CORREIA Nº. 440.496-2/R-00 - SÃO PAULO



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34/36, dando conta da situação atualizada da ação penal em tramitação.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 79/81, está direcionado à denegação da ordem.

A fls. 29/32 consta a cópia do ven. Acórdão proferido pela Colenda Quarta Câmara Criminal de Férias de Julho de 2003, deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus que foi impetrado pelo ora requerente contra ato do 20º Promotor de Justiça Criminal desta Capital, em favor do mesmo paciente, cujo resultado foi a da denegação do pleito.

Este o relatório.

II Apesar do categórico posicionamento do ilustre signatário do parecer de fls. 74/81, certo é que o exame detido da matéria autoriza, sem dúvida, a caracterização do fato como concernente, em tese, ao reclamado crime de imprensa, de conotação mais benigna do que a antevista pelo zeloso Promotor de Justiça que ofertou a denúncia de fls. 13/16.

É que esta conclusão pode ser alcançada desde já pois não depende de provas agregáveis, porventura sujeitas a alteração no desenrolar das investigações e dos embates do contraditório. É que tudo se concentra e resulta de um texto escrito, definitivo, cuja apreciação pode ser feita a luz do que é por ele espelhado.

E diante desta definição quanto à materialidade da referida infração, resulta mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descompassada a invocação à afronta ao preceito do artigo 20 e de seu parágrafo 2º, da lei 7.716, de 1989.

Em primeiro lugar, não se mostra possível o embate do disposto no referido artigo e respectivo parágrafo com o preceito do artigo 14, em combinação com os artigos 12 e 22, estes da Lei de Imprensa.

Se colisão houvesse, decerto que o comando do artigo 14, pelo menos no tocante ao preconceito de raça ou de classe estaria revogado, eis que a norma sobrevinda que estaria a dispor em sentido diverso ao preceituado pela pré-existente, sob esta prevaleceria, revogando-a.

Mas não é o caso, como facilmente se demonstra.

O artigo 20 da Lei especial de 1989, alterada pela Lei 9.459/97, enfoca o ato consubstanciado pela iniciativa voluntária de induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, observando assim a conduta impulsionada pelo dolo direto e predeterminado de atingir os objetivos planejados.

O âmbito do artigo 20 é mais amplo, porém não é genérico, é bem delimitado e tem cunho específico, pois incide sobre o dolo direto quanto a obtenção dos resultados maléficis. O artigo 12, em combinação com o artigo 14, da Lei da Imprensa se circunscreve à mera ação abusiva, quanto a expor idéias relativas aos bens jurídicos sob proteção.

ÁPRIMA CORREIJI NO 1149.496-2/89 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há uma diferença fundamental, entre a prática do malefício intencional planejado, da prática da infração por mero abuso, ainda que este advenha da livre manifestação da vontade do malfeitor.

Não se trata de diferenciar-se a infração dolosa da culposa.

No cerne tanto a voluntária planejada é dolosa como a abusiva também o é.

A diferença é que uma, a da Lei 7.716/89, a mais severa, contempla a ação de quem, na hipótese do parágrafo 2º, do artigo 20, toma a iniciativa da criação de um movimento ou campanha materializada, valendo-se de publicações específicas para atingir a finalidade perseguida.

Aquele que isoladamente ou em grupo publica na imprensa avisos e matéria voltada ao incremento da campanha desencadeada é quem calha na hipótese.

Também o jornalista que usa o seu espaço no jornal ou em outro veículo de propagação para arregimentar adeptos a campanha viabilizada ao condenável fim há de incorrer neste exemplo.

Diferentemente, no entanto, é o caso daquele que ao escrever ou ao dar uma entrevista a órgão da imprensa, escrita, falada, ou televisionada, adorna as suas idéias com ataques esporádicos aos bens jurídicos protegidos legalmente, ora sob comento.

APRESENTA COPIA Nº 445.4976 - 318000 - SÃO PAULO



7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o caso dos infratores do artigo 12 e 14, da Lei da Imprensa, cuja conduta atinge o dolo, por extravasamento do limite da liberdade de informar e divulgar suas idéias, sem no entanto seguir o traço intencional de buscar o efeito conseqüente aos ataques desferidos aos mesmos bens jurídicos em apreço.

Ambas as figuras penais postas aqui em observação muito se aproximam.

A da incursão programada contra os valores postos em realce é a que admite tratamento mais drástico.

E isso porque é fruto do impulso determinado de alcançar o objetivo querido.

Mal comparando, seria, como o exemplo daquele pedestre, infrator ambiental que munido de uma enxada, avança sobre o gramado da praça pública, removendo a vegetação e exterminando a grama.

Agora, é diferente aquele outro infrator, que para chegar mais depressa ao ponto desejado, deixa o leito do passeio público pelo qual trafegava para pisotear, na sua passagem, a folhagem viçosa do gramado. Claro está que este último não se compara ao primeiro, porque aqui ele incorreu também na falta, mas prodigalizando o mal em menor intensidade, praticando ação meramente abusiva, eis que o fim perseguido era outro.

Com este entendimento, fácil se torna concluir quanto à extravagância da denúncia ofertada, eis que os fatos,

ATA BENS copias no 449.496 - 3/8-00 - DAS DAORO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao menos, em tese, alojados estariam nas hipótese dos artigos 12 e 14 ou ainda no artigo 22 todos da Lei 5.250/67.

Em vista do exposto, concedo a ordem para anular o processo a partir da denúncia, inclusive, e a seguir desclassifico os fatos para os das figuras constantes dos artigos 12, 14 e 22, todos da Lei de Imprensa. A seguir, julgo extinta a punibilidade do paciente, face à decadência do direito de agir, ante a perda do prazo à formulação da queixa ou representação, a que alude o artigo 41, parágrafo 1º, da referida lei especial.



OLIVEIRA RIBEIRO

Relator designado

REPRESENTAÇÃO CORRETORES Nº 449.416 - 3/8-00 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. 10.494

HABEAS CORPUS Nº. 449.496-3/8

COMARCA: São Paulo

IMPETRANTE: Advogado Manuel Alceu Affonso Ferreira

PACIENTE: Arnaldo Jabor

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

1. Os "terroristas querem matar o amor e a alegria".
2. Denúncia: art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com a redação dada pela Lei nº 9.459/97: teria incitado o ódio e preconceito contra a religião islâmica, no dizer dos Promotores que acusaram o jornalista.
3. O Juiz recebeu a denúncia, determinou o indiciamento do réu, designando data para o interrogatório do paciente, nos termos da lei processual penal (art. 394 e seguintes do CPP).
4. Crime praticado através da imprensa, embora tipificado em ordenamento especial, cuja persecução se dá pelo rito procedimental de Lei nº 5.250/67, obrigando-se à defesa prévia, antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 43, § 1º.
5. Os "delitos de imprensa" compreendem os comuns cometidos por meio da imprensa e os de imprensa propriamente ditos. "Crime de divulgação", que é o caso dos autos, no qual o paciente é acusado de instigar o preconceito contra religiões "por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza".



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. O fato atribuído ao paciente: uma difamação intencionalmente para que fosse divulgada pela imprensa (o artigo somente foi escrito para que fosse divulgado pela imprensa, pois esta é a atividade profissional do paciente - comunicação social).

7. A Lei nº 5.250/67, no art. 40, II, assinala “nos demais crimes” sujeito, pois, o delito sob apreço, que é de opinião, ao rito desse diploma legislativo.

8. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem.

9. Voto do Relator (Des. Segurado Braz), denegando a ordem, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: a) não se trata de crime de imprensa, e sim de crime tipificado pela Lei nº 7.716/89 cometido, circunstancialmente, através da imprensa; b) somente os crimes previstos nos artigos 14 e 26 da Lei nº 5.250/67 é que são perseguíveis pelo rito dessa lei, e não outros praticados por intermédio da imprensa, pelo que não se há falar em aplicação do procedimento previsto na lei especial.

10. Voto do segundo juiz (Des. Oliveira Ribeiro):

a) Não há colidência entre o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 7.716/89 e o artigo 14, combinado com o artigo 12, da Lei nº 5.250/67; se houvesse, o dispositivo da Lei de Imprensa estaria revogado.

b) O art. 20 da Lei nº 7.716/89: iniciativa voluntária de induzir ou incitar discriminação ou preconceito; iniciativa de campanha ou movimento materializado, valendo-se de publicações específicas (por isso a punição mais severa; mesmo o jornalista que usa o espaço do jornal para arregimentar adeptos para fim já especificado).

c) Diferente é o caso daquele que, escrevendo, ou concedendo entrevista, faz ataques esporádicos aos bens jurídicos protegidos



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legalmente; há dolo, porém por extravasamento do limite da liberdade de informar.

d) A figura penal da Lei nº 7.716/89 é a da incursão programada contra os valores postos em realce, que admite tratamento mais drástico.

e) Concede a ordem, para determinar a anulação do processo, a partir da citação, desclassificando o fato para a hipótese do artigo 14 da Lei nº 5.250/67, atendido o rito processual desse diploma legislativo.

II. Meu voto.

a) Aceito a tese, em linha de generalização, que crime cometido por intermédio da imprensa é propriamente “delito de imprensa”, a ser perseguido de acordo com o rito da lei especial (Lei nº 5.250/67).

b) Concordo com o eminente segundo juiz, quando assinala que o art. 20 da Lei nº 7.716/89 cria figura especial do ato destinado a ferir os valores ali mencionados.

c) Os juízos de valor emitidos pelo paciente se inserem na categoria de “crimes de imprensa”, da Lei nº 5.250/67. Se extravasou o direito de comunicar, de informar, de opinar, muito bem, responda nos termos dessa lei.

d) A crônica ou artigo do paciente resulta de sua atividade profissional. Não é um escrito com o fim precípua de atacar os valores protegidos na Lei nº 7.716/89. Fosse matéria paga, muito bem.

e) Por isso mesmo a distinção das punições, sendo mais branda quando se trata de delito de imprensa.

f) Art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89: se cometido por veículo de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, punição agravada, mas não descaracterização de crime de imprensa. O panfleto, o



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

livro, a hora paga na televisão, no rádio. O processo contra um autor de um livro, no Rio Grande do Sul, tido por racista.

g) Meu voto acompanha o do segundo juiz, para desclassificar os fatos para aqueles descritos nos artigos 12, 14 e 22 da Lei nº 5.250/67, concedida a ordem para determinar a anulação do processo, desde a denúncia, e, por consequência, julgar extinta a punibilidade do paciente, ante a decadência do direito de agir, pela perda do prazo à formulação do direito de queixa ou representação, a que alude o artigo 41 da referida lei especial.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

HABEAS CORPUS N.º 449.496.3/8-00

IMPETRANTE: ADV. MANUEL ALCEU AFFONSO

FERREIRA

PACIENTE: ARNALDO JABOR

VOTO N.º 16.091

Declaração de Voto Vencido

O Advogado Manuel Alceu Affonso Ferreira impetra a presente ordem de "habeas corpus" em favor de **ARNALDO JABOR** alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Criminal de São Paulo, em virtude de ter sido denunciado pelo artigo 20, parágrafo 2º da Lei 7.716/89.

Em síntese, busca a anulação do processo desde a citação inclusive dessa ação penal, em razão do MM. Juiz ter adotado o rito do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal e não o da Lei de Imprensa, pois o suposto delito teria sido cometido através da imprensa.

Prestadas as informações de praxe, manifestou-se a d. procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

É o relatório.

1 – Inobstante o usual brilho com que se houve o d. Impetrante Dr. Manuel Alceu Affonso Ferreira, pródigo em citações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



doutrinárias e jurisprudenciais, tem-se que "reverentia salva" o crime imputado ao jornalista Arnaldo Jabor assumiu os contornos de infração autônoma (Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989) e, como tal, inaplicável o rito especial previsto pela Lei de Imprensa que é aplicável apenas e restritamente aos crimes previstos nos artigos 14 a 27 da lei 5.250 de 09 de fevereiro de 1967.

Realmente, o artigo 13 da Lei 5.250/67 estabelece que:

" Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes."

E a seguir no artigo 14 usque artigo 27 inclusive define os crimes de imprensa de forma taxativa.

E tanto é assim que apenas os crimes ali definidos tem sua prescrição regulada pelo artigo 41 da citada Lei e que assim está redigida:

" Art. 41:

A prescrição da ação penal nos crimes definidos nesta Lei ocorrerá em 2 anos, após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação no dobro do prazo em que for fixada" (o grifo é nosso).

2 – Pretender-se que todos os crimes veiculados pela imprensa estejam na abrangência da Lei 5250/1967 rotulando-os como "delitos de comunicação", é situação que levaria a ilogicidade.

Assim se alguém descriminasse uma religião e não o fazendo através dos meios de informação ou divulgação, seria passível da apenação em abstrato de 1 a 3 anos de reclusão, além da multa.

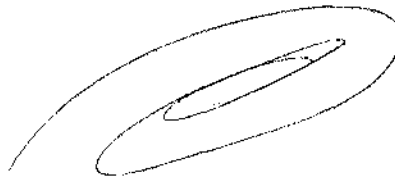
A prescrição da pretensão punitiva estatal, em tal hipótese, seria regulada pelo artigo 109, inciso IV do CP e que estabelece o prazo de 8 anos já que a infração seria apenada em abstrato com pena superior



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



a dois anos e inferior a quatro.

Mas se esta mesma pessoa usasse o meio de informação ou divulgação através de periódico e se considerasse como "crime de imprensa" tal procedimento, a prescrição da ação penal seria de 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada e a condenação no dobro do prazo em que for fixada (vide artigo 41 da Lei 5.250/67).

3 – O absurdo se revela ainda maior quando se atenta para o fato de na Lei 7.716 de 05 janeiro de 1989 estar previsto uma maior punição quando o delito de preconceito religioso for cometido por intermédio de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza (art. 20, parágrafo 2º da Lei 7716/89) alçando-se a reprimenda para 2 anos a 5 anos de reclusão, com prescrição de 12 anos (art. 109 n. III do CP).

O mesmo se diga com relação à prescrição da pretensão executória.

Se alguém é condenado na pena mínima por incidência na Lei 7.716/1989 – vale dizer – um ano de reclusão, a prescrição será regulada pelo artigo 109 n.V do Código Penal e ocorrerá em quatro anos.

Já se o crime for considerado de imprensa, pela regra do artigo 41 da Lei 5.250/67 a condenação prescreverá no dobro da pena fixada, vale dizer, em 2 anos.

Propagar pela imprensa produz muito mais efeitos danosos, já que atinge número imponderável de leitores, do que praticar preconceito religioso em ambiente restrito.

4 – E como mui bem anotado pelo d. Procuradoria:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5



"Conforme se verifica pelas informações e cópias adjuntadas nos autos, junto ao E. Juízo impetrado o paciente está sendo processado como incurso no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, eis que na edição de 22 de outubro de 2002 fez publicar no jornal "O Estado de São Paulo" artigo intitulado "Os terroristas querem matar o amor e a alegria", onde incita o ódio e o preconceito contra a religião islâmica". Recebida a denúncia, o MM. Juiz de Direito impetrado designou interrogatório para 02 de abril de 2004 (fls. 65/v. e 67).

Não há vislumbre da alegada nulidade, eis que o rito processual adotado pelo culto magistrado processante, artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, é o que deve ser aplicado na espécie.

Com efeito, diversamente do alegado pelo impetrante, não se trata de crime de imprensa, e sim de crime tipificado pela Lei nº 7.716/89 cometido, circunstancialmente, através da imprensa.

Relevante consignar que de meridiana clareza o artigo 13 da Lei nº 5.250/67, ao dispor que "Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.", elencando, na seqüência, os tipos penais previstos pelos artigos 14 a 26 da lei especial.

Em comentários ao disposto no artigo 13 da Lei de Imprensa, Darci Arruda Miranda deixa consignado que "Se por qualquer desses processos de divulgação, o agente tornar-se incurso em alguma infração prevista nesta lei, responderá por ela. O legislador quis, apenas, neste artigo, esclarecer que os fatos tipificados na presente lei, como abusos da liberdade de manifestação do pensamento e informação, são somente os previstos nos artigos 14 a 26." (Comentários à Lei de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Imprensa. Revista dos Tribunais, 3ª ed., São Paulo, 1995, p. 167).

Verifica-se que a infração penal imputada ao paciente não se encontra entre aquelas elencadas nos artigos 14 a 26 da Lei nº 5.250/67, pelo que não há que se falar em aplicação do procedimento previsto na lei especial”, (fls. 79/81).

Pelo exposto, denega-se a ordem.

~~SEGURADO BRAZ~~

Relator